

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

VOTO EM SEPARADO

Deputado André Benassi

PROJETO DE LEI Nº 1.069, de 1995

Autor: Deputado Fernando Gabeira

Relator: Ibrahim Abi-Ackel

“ Revoga os artigos 217 e 218 do decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

I - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº **1.069/95** elaborado e proposto pelo **Deputado Fernando Gabeira**, que pretende revogar os artigos 217 e 218 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excluindo deste texto normativo os tipos penais da sedução e corrupção de menores.

Em sua justificativa, o autor afirma que: *“Nos tempos que correm, com a globalização dos costumes proporcionada através dos meios de comunicação – especialmente a televisão, que alcança hoje todos os pontos do País -, já não se justifica manter no Código Penal, tipificadas como crime, condutas que já não são mais reprovadas socialmente.*

Por isso o presente projeto destina-se a suprir os crimes de sedução e de corrupção de menores. Antes que o nome do último crime cause confusões, esclareça-se que a corrupção de menores é em tudo idêntico à sedução – exceto quanto ao fato de que se dirige aos atos diversos da conjunção carnal, admitindo vítimas do sexo masculino, e por ter penas mais suaves.

Mesmo no interior do País não se pode supor que se perseverem ‘inexperiência’ ou ‘justificável confiança’ que, dribladas pelos ardis dos amantes, arrastem donzelas à prática de atos que de outro modo elas não realizariam. A linguagem era eventualmente apropriada em 1940, antes do final da 2ª Grande Guerra; mas atualmente a manutenção destes crimes no Código só serve para chantagear pessoas e atulhar ainda mais o Judiciário.

Já em 1968, o Juiz de Direito Raul Roberto Soares de Mello verberava contra a ‘injustificável permanência da sedução no futuro Código Penal’ (artigo publicado na Revista dos Tribunais, 508/299). Após dissertar sobre a origem histórica do tipo penal e suas várias formulações, lembra o Magistrado:

‘Aquilo que se encarava como pernicioso, como conversa proibida, é explicado no seu aspecto científico. Basta ligar-se um aparelho de televisão, invento desconhecido ao tempo em que foi elaborado o projeto do Código de 1940, para se ter dentro de casa, palestras que têm como tema a limitação de filhos, a proibição ou a liberação das pílulas anticoncepcionais, e outras semelhantes. (...) As camponesas (...) têm na natureza os exemplos mais próximos, do que se pretende que elas ignorem. (...) Difícil, de conseguinte, é encontrar-se numa jovem moderna o requisito da inexperiência, exigido pela lei.’

Ademais, uma análise mais profunda destes e de outros crimes contra os costumes revela uma inequívoca natureza machista (ou sexista) destes tipos penais, que supõem sempre a mulher, sua honra e sua integridade sexual como propriedade virtual de algum futuro ou atual marido.”.

II- VOTO

A Constituição Federal lega à criança e ao adolescente posição de destaque no cenário social e jurídico, através da consagração da doutrina da proteção integral a seus direitos e interesses, como expresso em seu artigo 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”.

Neste contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se como dispositivo normativo adequado à realidade social vigente e orientado pelos princípios constitucionais

acima expostos, assegurando a plena proteção jurídica dos direitos e interesses da infância e da juventude.

Assim, assegura a norma estatutária a defesa incondicional à liberdade, à dignidade e ao respeito destes indivíduos, qualificados pela carta constitucional vigente como pessoas em estágio de formação e desenvolvimento, como assinalado pelos artigos 3º e 15 da Lei nº 8.069/90, que possuem a seguinte redação:

*“Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei**, assegurando-se-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” (grifo nosso).*

*“Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como **pessoas humanas em processo de desenvolvimento** e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.” (grifo nosso).*

Destaca-se ainda a classificação das categorias criança e adolescente, seguindo o critério cronológico ou biológico adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”.

Desta forma, elucida-se a orientação do ordenamento jurídico pátrio atual no sentido da proteção irrestrita e prioritária aos direitos da criança e do adolescente, sendo estes indivíduos alvos da proteção integral consagrada pelo constitucionalismo moderno, que procura vedar e coibir rigorosamente as eventuais violações a tais garantias jurídicas, como se extrai da interpretação dos dispositivos normativos da Lei Estatutária, que determina:

*“Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade** e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” (grifo nosso).*

“Art. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”.

Por fim, ressalva-se a diretriz constitucional de proteção da criança e do adolescente contra o abuso e a exploração sexual, conforme asseverado pelo parágrafo 4, do art. 227 do texto constitucional, assegurando-se, assim, a conformidade dos dispositivos em questão contidos no Código Penal com os princípios emanados da Carta Magna vigente:

“Art. 227

Parágrafo 4º. A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”.

Desta forma, percebe-se que a proposição legal apresentada pelo Deputado não se coaduna com as disposições constitucionais e estatutárias vigentes, transgredindo princípios fundamentais instituídos pelo ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito à defesa dos direitos e interesses fundamentais da criança e do adolescente.

Isto posto, nosso voto é **pela inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 1.069, de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **André Benassi**